



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 45/2019

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2004
(nº 6.588/2006, na Câmara dos Deputados)

VETO TOTAL APOSTO “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Senador Roldolpho Tourinho (DEM/BA)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ) – CSPCCO
- Deputado Delegado Pablo (PSL-AM) – CCJC

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Edison Lobão (MDB/MA) – CCJ

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera o art. 41 da [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), para prever a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal”.

Assunto do Veto:

Interceptação de correspondência de presos.

Estudo do Veto nº 45/2019

EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o parágrafo único como § 1º: “Art. 41. § 1º § 2º A correspondência de presos condenados ou provisórios, a ser remetida ou recebida, poderá ser interceptada e analisada para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, e seu conteúdo será mantido sob sigilo, sob pena de responsabilização penal nos termos do art. 10, parte final, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. § 3º A interceptação e análise da correspondência deverá ser fundada nos requisitos previstos pelo art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e comunicada imediatamente ao órgão competente do Poder Judiciário, com as respectivas justificativas.”(NR) (ver avulso do veto, para o texto completo)	Interceptação de correspondência de presos	Origem: Texto inicial, com acréscimo feito pela Emenda nº 1-CCJ. Justificativa: “Os direitos individuais insculpidos no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal não são absolutos, conforme entendimento majoritário na doutrina penal. A Constituição Federal, ao prescrever o direito do indivíduo de não ter a sua correspondência violada, tinha por objetivo proteger o cidadão de bem. Não são destinatários da norma aqueles que afrontam e desafiam o Estado de Direito”. (Texto inicial)	“A propositura legislativa, ao limitar as hipóteses de interceptação de correspondência de presos ou condenados provisórios atualmente em vigor, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Penais, gera insegurança jurídica por estabelecer para a fiscalização ordinária dessas comunicações escritas um regime de tratamento legal equiparado ao das interceptações telefônicas reguladas pela Lei nº 9.296, de 1996, em descompasso com a Constituição da República que as tratam como institutos diversos, resultando em um aparente conflito de normas. Ademais, o projeto ofende o interesse público, pois essa limitação e a criação de embaraços na possibilidade de interceptação e controle sobre o conteúdo das correspondências dos presos agravará a crise no sistema penitenciário do país, impactando negativamente o sistema de segurança e a gestão dos presídios, especialmente nos presídios de segurança máxima, de forma que o próprio Supremo Tribunal Federal já possui o entendimento de que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo de correspondência dos presos não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (v.g. HC 70.814-5, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.06.1994).” Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Comentado [MPdSC1]: Art. 41 - Constituem direitos do preso: